

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Conselho Federal de Odontologia, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Relatório.

Trata-se da análise e resposta das razões e contrarrazões de Recurso interposto tempestivamente pela empresa L&M SOLUCOES TECNOLOGICAS EM INFORMATICA EIRELI, e contrarrazões interposta pela empresa CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA.

## Razões do Recurso

A empresa recorrente, L&M SOLUCOES TECNOLOGICAS EM INFORMATICA EIRELI alega que:

Tivemos nossa proposta avaliada técnica e comercialmente para os itens 1 e 2 do pregão em epigrafe, porem a mesma foi recusada sendo logo em seguida aceita a proposta da empresa CRP, sendo que ofertamos o mesmo equipamento da marca DELL e do modelo: Latitude 3420 o qual foi o equipamento proposto pela SANET e pela empresa CRP, a única e exclusiva diferença pertinente era que nossa proposta estava com valores em torno de 30% a menor do que os preços praticados pela CRP, e pasmem ainda, assim nossa proposta foi recusada.

Vale ainda ressaltar que apresentamos todas as certificações e documentações técnicas solicitadas no Termo de Referência.

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”[2]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrida, não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do Termo de Referência do edital. Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”[3] (grifamos).

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Ademais, comprovada a inferioridade do produto ofertado pela recorrida, não há outro resultado a não ser a desclassificação, por apresentar produto que não está de acordo com a exigência do Termo de Referência.

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa recorrida consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o(a) Douto(a) Pregoeiro(a) deve rever o ato declaratório de aceitação da proposta da empresa CRP uma vez que a SANET propôs o mesmo equipamento de mesma marca e modelo, e principalmente com um valor de proposta muito menor e melhor.

Frente a toda a argumentação acima esposada é que se requer:

A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

Caso o(a) Douto(a) Pregoeiro(a) opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos que pede e aguarda deferimento;

Cordialmente,  
SANET COM. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

Contrarrazões

A empresa - CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA alega em sua contrarrazão que:

Após o retorno da sessão pública realizada no dia 22/06/2022, procedeu-se a desclassificação de diversas empresas, dentre elas a empresa L&M SOLUCOES TECNOLOGICAS EM INFORMATICA EIRELI (RECORRENTE), e conseqüente, a empresa CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA (RECORRIDA), foi declarada vencedora por ter preenchido todos os requisitos do edital.

A empresa desclassificada L&M SOLUCOES TECNOLOGICAS EM INFORMATICA EIRELI, manifestou intenção de recurso contra sua desclassificação e classificação da empresa CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, em que alega de forma rasa o pleno atendimento dos requisitos técnicos destacados no chat do pregão, complementando, posteriormente, com suas razões. A irrisignação não merece prosperar, por razões de fato e direito a seguir expostas.

## II. DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES

Na mesma esteira dos princípios legais que norteiam a licitação, as características descritas no Termo de Referência do Ato Convocatório são exigências mínimas, ao qual, todos os fornecedores que possuem o interesse em participar do certame, devem, de fato, tomar conhecimento e verificar se os produtos que pretende ofertar, atendem na íntegra as exigências do edital e termo de referência, sob pena de desclassificação.

A fluência do prazo de publicação do Edital até a data de execução, se dá justamente, para que todos os interessados tomem conhecimento do processo licitatório, e, caso inconformado e/ou possua dúvidas sobre o processo e/ou produto/serviço, que faça motivadamente os esclarecimentos/impugnações necessárias.

Não sendo exercido o direito de impugnação ao Edital, presume-se que o participante concorda com todas as exigências do certame, ciente que todos os atos serão regidos pelas citadas, portanto, não há de se falar em desconhecimento das condições impostas pelo Edital.

E quando há a ruptura da isonomia entre os participantes?

Em tela, à título de exemplo, supomos que o interesse da Administração Pública seja adquirir um automóvel que possua elementos de segurança: [1] Airbag, [2] Freios ABS e [3] controle eletrônico de estabilidade, requisitos constantes no edital. Dada abertura dos envelopes das propostas comerciais, restou-se a seguinte tabela:

Classif. Fornecedor Características Técnicas Valor Unit.

1º Fox Veículo com: [1] Airbag e [2] Freios ABS R\$ 30.000,00

2º Delta Veículo com: [1] Airbag e [3] controle eletrônico de estabilidade R\$ 31.760,00

3º Beta Veículo com: [1] Airbag, [2] Freios ABS e [3] controle eletrônico de estabilidade R\$ 32.500,00

4º Alpha Veículo com: [1] Airbag, [2] Freios ABS e [3] controle eletrônico de estabilidade R\$ 32.840,00

Tabela 1: CLASSIFICAÇÃO (Exemplo fictício de licitação para aquisição de veículo).

Em análise a tabela de classificação hipotética, supra, veja que o fornecedor Fox e Delta foram os melhores classificados, respectivamente o 1º e 2ª posição. Importante destacar que estes fornecedores apresentaram proposta comercial com preços menores que os demais, tendo em vista que eles não incluíram os elementos de segurança do veículo: [3] controle eletrônico de estabilidade e [2] Freios ABS, respectivamente.

Note, caro julgador, os preços apresentados por estes fornecedores só ficaram mais em conta por não incluírem itens de segurança exigidos no edital.

Pois bem, o julgamento das propostas não pode dissociar-se dos critérios objetivos estabelecidos no Edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que se almeja em um processo licitatório é a realização do julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, que qualquer decisão seja tomada de acordo com os preceitos e condições constantes no Ato Convocatório da licitação.

É neste tocante que incide precisamente o Princípio da vinculação ao Edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório.

Todo fornecedor que participa do edital (instrumento convocatório) está condicionado a apresentar proposta cujo produtos apresentem características que atendam aos requisitos do Termo de Referência, bem como toda documentação exigida no edital, sob pena de violação aos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O art. 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Conforme disposto no art. 3º, disciplina que as entidades devem observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

No que se refere à vinculação ao instrumento convocatório, deve-se, como forma de propiciar segurança aos interessados, atuar em conformidade estrita ao estipulado no edital, sob pena de ilegalidade.

Nesse sentido, frise-se que o ato convocatório vincula o ente licitador e os licitantes, sendo imprescindível que o julgamento ocorra em harmonia com os critérios ali especificados. Na basilar lição de Hely Lopes Meirelles, “o edital é a Lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”. MEIRELLES, H. L. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.p. 257.

Ainda continua o autor:

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.

Estritamente vinculado a esse princípio está o do julgamento objetivo, ao exigir que o certame seja processado e julgado em vista de critérios precisos e objetivos previstos no ato convocatório, de acordo com o tipo de licitação adotado. Após a especificação desses critérios, cabe à entidade tão somente aplicá-los no caso concreto.

Sendo assim, definidas as condições e publicado o instrumento convocatório, fica a entidade vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, tampouco praticar atos não amparados pelo edital.

### III. ITENS IMPUGNADOS

Antes de iniciarmos nossa contra argumentação as rasas razões e interpretações da RECORRENTE, cabe ressaltar que a empresa que participar do processo licitatório possui razão social L&M SOLUCOES TECNOLOGICAS EM INFORMATICA EIRELI (CNPJ: 35.169.152/0001-05), contudo a peça recursal é montada e assinada por empresa e representante totalmente estranho a este processo, denominada como SANET COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ 11.329.948/0001-01) e representada pelo Sr. Eliábio Amaro do Nascimento.

Isso, por si só já é passível de nulidade do ato. De toda sorte, ignoraremos esse agravo de instrumento para seguir com análise dos fatos.

Primeiramente, cumpre salientar a motivação do recurso da recorrente, o qual possui o seguinte conteúdo:

“Interesse recursal manifestado pela empresa L&M SOLUCOES TECNOLOGICAS EM INFORMATICA EIRELI, motivo: Manifestamos nossa intensão de recurso tendo em vista que o equipamento ofertado por nós é tão somente igual ao equipamento ofertado pela proponente vencedora CRP, ou seja, notebook latitude DELL 3420, o qual atendemos a todos os requisitos técnicos estipulados no anexo I do edital”.

Segundo a RECORRENTE em intenção de recurso, a mesma ofertou o mesmo equipamento de mesma marca e modelo que a RECORRIDA e em pleno atendimento as exigências estipuladas no anexo I do edital, bem como complementa em

sua peça recursal que sua oferta possui um valor de proposta muito menor e melhor, contradizendo o argumento ora levantado no chat da sessão pública.

Do contrário do que a RECORRENTE demonstra em peça recursal, a comissão técnica do CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA foi extremamente precisa e transparente em seus argumentos, tudo em estrita conformidade com o exigido em edital. Todavia, adiante será respondida a impugnação apresentada, de forma a demonstrar ao Pregoeiro e a Comissão que a RECORRENTE de fato não atende as exigências, indo em total desconformidade aos requisitos do edital.

#### a) DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – MOUSE SEM FIO

Inicialmente cabe destacar o exigido no item 11 do termo de referência, vejamos:

##### 11. Outros Requisitos

...

11.5. Sob pena de desclassificação, a proposta apresentada deverá possuir todas as reais características do(s) equipamento(s) ofertado(s), assim como informar marca e modelo do equipamento e seus componentes (inclusive software e serviços), com descrição e quantidades. O simples fato de "COPIAR" e "COLAR" o descritivo contido no edital não serão caracterizados como descritivo da proposta;

11.6. Deverão ser informados todos os componentes relevantes da solução proposta com seus respectivos códigos do fabricante (marca, modelo, fabricante e part numbers), descrição e quantidades;" (GRIFO NOSSO)

Conforme disposto em "Outros Requisitos" sob pena de desclassificação, a proposta cadastrada deverá possuir todas as reais características do(s) equipamento(s) ofertado(s), assim como informar os componentes relevantes da solução proposta com seus respectivos códigos do fabricante (marca, modelo, fabricante e part numbers).

Com base nesta informação, veremos a exigência do item 1.1 do termo de referência e o apresentado pela RECORRENTE:

##### "1. Acessórios

1.1. Mouse sem fio, do mesmo fabricante do notebook, com resolução ajustável de no mínimo 1000/1600 DPI, no mínimo 3 (três) botões sendo 1 (um) destes o scroll de rolagem e receptor sem fio USB incluso;

Proposta - RECORRENTE - L&M Soluções

Acessórios: mouse sem fio dell

Primeiro ponto a destacar é que a recorrida peca pela falta de informação de sua proposta comercial, o qual não informa modelo do Mouse ofertado. Seguindo com análise do material técnico apresentado, notamos que encontra-se nos documentos apresentados pela RECORRENTE, o catálogo do Mouse Dell WM126.

Em análise minuciosa das exigências do termo de referência, o mouse apresentado pelo fornecedor não atende as exigências, pois o mesmo não possui ajuste da resolução entre 1000/1600 DPI, isso pode ser verificado no material "Mouse Wireless WM126.pdf" na página 3, resolução de movimento 1000 ppp. É possível verificar também a informação no portal da Dell através do link: <https://www.dell.com/pt-br/shop/mouse-wireless-dell-wm126-preto/apd/570-aanj/acess%C3%B3rios-para-computador>.

Portanto, fácil constatar que a RECORRENTE atende ao exigido em edital e termo de referência. Desta forma, em face do não atendimento às especificações contidas no edital, requer-se que seja mantido a improcedência da proposta apresentada pela empresa RECORRENTE.

#### b) DA FALTA DA DECLARAÇÃO DO FABRICANTE OU FORNECEDOR AUTORIZANDO A ABERTURA DO EQUIPAMENTO

O termo de referência no item 7.2 exige o seguinte:

7.2 Declaração do fabricante ou fornecedor autorizando a abertura do equipamento por técnico especializado da Agência de Tecnologia da Informação, podendo também ser instalado(s) dispositivo(s) dentro do prazo de garantia, conforme documento nominado Declaração de Abertura de Equipamento;

Em análise aos documentos apresentados pela RECORRENTE, não localizamos a declaração do fabricante ou do fornecedor autorizando a abertura do equipamento pelo técnico especializado do órgão, desta forma não atende ao item especificado.

Da análise ao Princípio do Julgamento Objetivo das propostas, entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação, ou seja, significa que o administrador deve observar os critérios definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Tal previsão afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração, ou seja, deve seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar as propostas. Vejamos Art. 45 da Lei 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de

acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle". (L.8.666).

O desprezo aos requisitos do edital acarreta outros vícios e inconsistências que desmerecem a proposta da RECORRENTE, não estando em conformidade com as exigências do instrumento convocatório. Percebe-se claramente que a RECORRENTE não atendeu as exigências do edital e termo de referência, passível de desclassificação de sua proposta

#### c) DA FALTA DO SERVIÇO DE RETENÇÃO DE DISCO

Outro ponto relevante é que este fornecedor não informou em sua proposta o serviço de "retenção de disco rígido" conforme é exigido no termo de referência:

8.2. Em caso de necessidade de troca do disco rígido por falha, o disco rígido com problema deverá ficar em posse da Contratante, por medida de segurança e confidencialidade das informações, salvo se a unidade de armazenamento ofertada for do tipo SED (self-encrypting drive) projetada para criptografar e descriptografar dados da unidade automaticamente sem a necessidade de entrada do usuário ou software de criptografia de disco;

Importante esclarecer que o serviço de retenção de disco é um serviço extra, cobrado a parte pelo fabricante, que complementa a garantia/suporte do produto, o qual ao danificar o disco rígido/SSD do equipamento o detentor do computador (Administração Pública) fica em posse da peça defeituosa, evitando assim daquele item voltar ao fabricante ou parar em mãos de pessoas mal-intencionadas, o qual pode tentar resgatar os dados/informações sigilosas ali dispostas.

A RECORRIDA foi infeliz neste quesito, pois no rol de documentos apresentado não consta nenhum serviço adicional neste sentido, e, portanto, não atende as exigências do edital.

Vale lembrar que o serviço de retenção de disco está em total conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), o qual define a regulamentação das informações sensíveis daquela pessoa/instituição.

Conforme podemos observar no item 6.1.4 do edital, obrigatoriamente o fornecedor deve encaminhar proposta com DESCRIÇÃO DETALHADA DO PRODUTO, fato este que não foi feito pela RECORRENTE.

- 6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:
- 6.1.1. Valor unitário e total do item;
  - 6.1.2. Marca;
  - 6.1.3. Fabricante;
  - 6.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência, indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso.

Neste sentido também é o texto do termo de referência no item 11, conforme pode ser observado abaixo:

#### 11. Outros Requisitos

...

11.5. Sob pena de desclassificação, a proposta apresentada deverá possuir todas as reais características do(s) equipamento(s) ofertado(s), assim como informar marca e modelo do equipamento e seus componentes (inclusive software e serviços), com descrição e quantidades. O simples fato de "COPIAR" e "COLAR" o descritivo contido no edital não serão caracterizados como descritivo da proposta;

11.6. Deverão ser informados todos os componentes relevantes da solução proposta com seus respectivos códigos do fabricante (marca, modelo, fabricante e part numbers), descrição e quantidades;" (GRIFO NOSSO).

Conforme disposto nos "Outros Requisitos" sob pena de desclassificação, a proposta cadastrada deverá possuir todas as reais características do(s) equipamento(s) ofertado(s), assim como informar marca e modelo. Fato este que não foi mencionado pela RECORRENTE em sua proposta comercial.

Ora, a Comissão de Licitação não pode ficar à mercê de falta de informações e/ou adivinhar sobre quais produtos e serviços a RECORRENTE pretende fornecer, sendo seu dever apresentar descrição completa e detalhada sobre o produto e seus acessórios e serviços adicionais, a fim de que a Administração Pública saiba qual produto adquiriu e que os demais participantes tenham condições de fazer uma análise comparativa com o edital.

A precisão da proposta apresentada pelo proponente tem que ser clara e objetiva, não podendo induzir dúvidas a respeito do que está sendo ofertado. Pois somente a partir da proposta que a comissão técnica pode-se fazer uma análise completa, eivado de qualquer vício que a mesma possa ter. Portanto, a proposta apresentada pela RECORRENTE não merece prosperar, restando apenas desclassificar sua proposta por não atender as exigências do edital e termo de referência.

#### d) DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA

O item 8.11 do termo de referência exige o seguinte:

8.11. Devido à necessidade de atendimento de suporte à CONTRATANTE, caso o licitante não seja o mesmo fabricante do equipamento ofertado, este deverá enviar juntamente com a sua proposta uma declaração do fabricante do equipamento garantindo que prestará o serviço de suporte e garantia nas condições, localidades e atendimento nos termos deste edital ou comprovar através de PART NUMBER a totalidade do serviço contratado;

Conforme disposto acima, devido à necessidade de atendimento de suporte à CONTRATANTE, obrigatoriamente o fornecedor deverá enviar juntamente com a sua proposta uma declaração do fabricante OU comprovar através de PART NUMBER os serviços ofertados, fato este em que o fornecedor não comprovou nem um nem o outro, apenas descrevendo em sua proposta que a garantia é de "36 meses On-Site".

É notório que o equipamento ofertado não atende ao exigido em edital, e pelo flagrante desatendimento, a proposta da RECORRENTE não merece prosperar.

#### e) DO NÃO ATENDIMENTO DO SISTEMA OPERACIONAL

O Termo de referência exige no item 14.1 o seguinte:

14.1. Sistema Operacional Microsoft® Windows Professional, com licença de uso 64 Bits, para uso corporativo, em sua última versão/compilação, no idioma português do Brasil, modalidade OEM, pré-instalado na imagem oferecida, com a respectiva chave de ativação gravada na memória flash da BIOS, reconhecida automaticamente na instalação do Sistema Operacional e acompanhado de todos os drivers de dispositivos do equipamento e possibilidade de downgrade para versão inferior;

Analisando a proposta comercial da RECORRENTE, a mesma oferta em sua proposta "Sistema Operacional Windows 10 Pro 64 bits", não atendendo ao item 14.1, pois este exige sistema operacional Microsoft Windows Professional em sua última versão/compilação, que no caso é a versão Windows 11 Pro como pode ser comprovado através do link: <https://www.microsoft.com/pt-br/software-download/windows11>.

Reiteramos, Ilustríssimo pregoeiro, não basta a proposta apresentada possuir o menor preço, esta precisa cumprir os requisitos do edital, do contrário afetaria o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, é certo que a proposta apresentada pela RECORRENTE não observou os requisitos do Termo de Referência, não apresentam clareza e transparência, sendo flagrante que não apresentam vantagens à Administração Pública, podendo, inclusive gerar transtornos, prejudicando a eficiência e eficácia do órgão contratante, além de expor a administração pública à riscos de prejuízos de ordem financeira.

Na mesma esteira dos princípios legais que norteiam a licitação, as características descritas no termo de referência do ato convocatório são exigências mínimas, ao qual, todos os fornecedores que tenham o interesse em participar do certame, devem, de fato, tomar conhecimento e verificar se os produtos que pretende ofertar, estão atendendo na íntegra o edital, sob pena de desclassificação.

A fluência do prazo de publicação do edital até a data de execução, se dá justamente, para que todos os interessados tomem conhecimento do processo licitatório, e, caso inconformado e/ou possua dúvidas sobre o processo e/ou produto/serviço, que faça motivadamente os esclarecimentos/impugnações necessárias no seu devido tempo.

Não sendo exercido o direito de impugnação ao edital, presume-se que o participante concorda com todas as exigências do certame, ciente que todos os atos serão regidos pelas citadas, portanto, não há de se falar em desconhecimento das condições impostas pelo edital.

De todo exposto constata-se que a empresa RECORRENTE apresentou objeto não apenas incompatível, em complexidade tecnológica e operacional, mas bastante inferior ao exigido em edital, sendo a sua proposta extremamente desvantajosa para Administração Pública. Ante o exposto, em face da inobservância do conteúdo do edital, requer-se a improcedência da proposta apresentada pela RECORRENTE.

#### IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) Diante das razões supra dispostas, a RECORRENTE roga ao Ilustre Pregoeiro mantenha a inabilitação a empresa licitante L&M SOLUCOES TECNOLOGICAS EM INFORMATICA EIRELI (CNPJ: 35.169.152/0001-05), refutando os argumentos lançado no recurso, dando prosseguimento do certame com adjudicação do OBJETO à empresa CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Da avaliação do Pregoeiro

Importante informar que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão. Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. Conforme preceitua Carlos Ari Sundfeld

"O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas" (in

Parecer na licitação de telefonia celular móvel – Banda B). Além do mais, na decisão deste Pregoeiro foi observada a regra do § único do art. 4º do decreto nº 3.555/2000, ou seja, foi feita a interpretação das normas do edital em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que foi habilitada a licitante que ofereceu o menor preço, neste caso a Recorrida. Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabemos, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.

#### Do não atendimento do Edital

Verifica-se nas razões recursais, que o recorrente alega que todos as certificações e documentações técnicas foram apresentadas, isso não procede uma vez que as definições que compõe o edital não foram apresentados na proposta como especificado nos itens do Edital. Conforme consta em ata, assinada por todos os presentes na sessão de licitação, as propostas foram analisadas pela equipe técnica, no que tange à especificação do objeto, e mais de uma não atendia as exigência, tanto que foi desclassificada.

Ora, a Comissão de Licitação não pode ficar à mercê de falta de informações e/ou adivinhar sobre quais produtos e serviços a RECORRENTE pretende fornecer, sendo seu dever apresentar descrição completa e detalhada sobre o produto e seus acessórios e serviços adicionais, a fim de que a Administração Pública saiba qual produto adquiriu e que os demais participantes tenham condições de fazer uma análise comparativa com o edital.

A precisão da proposta apresentada pelo proponente tem que ser clara e objetiva, não podendo induzir dúvidas a respeito do que está sendo ofertado. Pois somente a partir da proposta que a comissão técnica pode-se fazer uma análise completa, eivado de qualquer vício que a mesma possa ter. Portanto, a proposta apresentada pela RECORRENTE não merece prosperar, restando apenas desclassificar sua proposta por não atender as exigências do edital.

#### Do julgamento

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contrarrazões, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, e com base no parecer do setor solicitante, DECIDE não conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa : L&M SOLUCOES TECNOLOGICAS EM INFORMATICA EIRELI CNPJ: 35.169.152/0001-05 , NEGANDO-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente os argumentos expostos, RECOMENDANDO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do presente certame para a empresa CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ: 20.998.285/0001-09 Importante destacar que a decisão deste Pregoeiro não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final. Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação. É como decido.

**Fechar**